

Parecer n.º 153/2025

Processo Adm. 086/2025

Dispensa n.º 038/2025

Interessado: Agente de Contratação

Assunto: Dispensa de Licitação Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante análise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa Jurídica **C DE M FONSECA LTDA, CNPJ: 61.309.744/0001-87** para fornecimento de brindes/brinquedos (dia das crianças). E o breve Relato.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes - no trâmite do presente procedimento administrativo, detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em 31 de dezembro de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.343 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. Neste sentido a partir de 1º de janeiro de 2025, os novos valores incluem ajustes importantes, com destaque para os seguintes limites:

Art. 6º, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, anteriormente acima de R\$200.000.000,00, agora com valor ajustado para R\$250.902.323,87.

Art. 37, § 2º: Limite para contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, antes acima de R\$300.000,00, agora ajustado para R\$376.353,48.

Art. 70, caput, inciso III: Documentação exigida para contratações de entrega imediata ou produtos de pesquisa e desenvolvimento, antes limitada a R\$300.000,00, agora elevada a R\$376.353,48.

Art. 75 - Dispensa de Licitação:

Inciso I: Obras e serviços de engenharia, antes abaixo de R\$100.000,00, agora com limite de R\$125.451,15.

Inciso II: Outros serviços e compras, antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59.

Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, ajustados de R\$300.000,00 para R\$376.353,48.

§ 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores, antes limitados a R\$8.000,00, agora ajustados para R\$10.036,10.

Art. 95, § 2º: Limite para contratos verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, ajustado de R\$10.000,00 para R\$12.545,11.

Art. 184-A: Para convênios e contratos de repasse com a União, o valor global de até R\$1.500.000,00 foi ajustado para R\$1.576.882,20, aplicando-se o regime simplificado.

Entendo ser pertinente que para evitar demasiadamente dispensas de licitações – por mais que legais nos termos do artigo 75 da lei 14/133/202 – recomento que sejam efetivadas via pregão, porém repiso legal a dispensa.

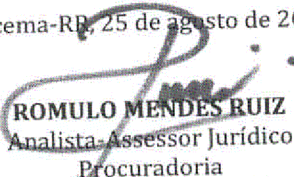
O processo segue instruído, dentre outros, dos seguintes documentos: estudo técnico preliminar; documento de formalização de demanda; termo de referência, cotações (propostas enviadas); ato de designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; documentos atinentes às regularidades fiscais; dotação orçamentária; mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;

Diante do exposto, atendidas as recomendações e exigências legais, verificado o atendimento do artigo 72, da Lei 14.133/2021, opinamos pela continuidade do procedimento. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 25 de agosto de 2025


ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
Procuradoria